



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.443 - SP (2016/0336674-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ETAPA EDUCACIONAL LTDA
RECORRENTE : ROGERIO FORASTIERI DA SILVA
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO BINDI
RECORRENTE : PEDRO GALLIAN JUNIOR
RECORRENTE : JOAO CARLOS PASSONI
ADVOGADOS : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E
OUTRO(S) - SP106767
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS : TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP072780
CHADYA TAHA MEI E OUTRO(S) - SP212118
RECORRIDO : SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO
PAULO
ADVOGADO : TATIANA EMÍLIA BARBOSA E OUTRO(S) - SP179551B
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E OUTRO(S) -
DF010122

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. PREMISSE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. BOLSAS DE ESTUDO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA REMUNERATÓRIA. ANÁLISE DOCUMENTAL. ACORDO COLETIVO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* reformou sentença de parcial procedência do Mandado de Segurança para afastar, em parte, a decadência e reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre bolsas de estudos concedidas aos filhos dos empregados dos recorrentes.

2. No tocante ao termo inicial do prazo decadencial, o Tribunal Regional aplicou a regra do art. 173, § 1º, do CTN, por constatar que a Fazenda Pública apurou "não ter havido pagamento" (fl. 2.203).

3. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009).

4. Considerado o teor do acórdão recorrido, depende de revolvimento fático-probatório o acolhimento da alegação recursal de que se está "diante de hipótese em que houve o pagamento da parcela da contribuição previdenciária efetivamente devida (...)", de modo que o recurso esbarra, nesse ponto, no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O tema da responsabilidade tributária não foi enfrentado no acórdão recorrido, motivo pelo qual dele não se pode conhecer, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).

6. Em que pese o Recurso Especial ter discorrido sobre auxílio-educação aos empregados, o acórdão recorrido deixa claro que os "documentos juntados mostram que o Instituto Nacional do Seguro Social cobra contribuição patronal sobre valores de 'bolsas de estudo' concedidas aos filhos dos empregados da impetrante e segurados da Previdência" e que "não se trata de 'auxílio escolar' ao próprio empregado e sim da concessão de serviços de escolaridade aos FILHOS dos empregados, tarefa da qual os pais foram desonerados já que **o ônus foi assumido em acordo coletivo de trabalho pelo empregador como forma indireta de retribuição ao trabalho prestado (...)**" (fls. 2.205-2.206, destacou-se).

7. Diante da constatação de que as "bolsas de estudo" foram pagas como forma indireta de retribuição do trabalho prestado, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, o reconhecimento da natureza não remuneratória da verba controvertida demanda reexame de provas (Súmula 7), conforme reconhecido em caso análogo pelo STJ (AgRg no REsp 1.415.775/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI, pela parte RECORRENTE:
ETAPA EDUCACIONAL LTDA

Dr(a). CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI, pela parte RECORRENTE:
ROGERIO FORASTIERI DA SILVA

Dr(a). CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI, pela parte RECORRENTE:
CARLOS EDUARDO BINDI

Dr(a). CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI, pela parte RECORRENTE:
PEDRO GALLIAN JUNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI, pela parte RECORRENTE:
JOAO CARLOS PASSONI"

Brasília, 16 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0336674-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.646.443 / SP

Números Origem: 00191518720054036100 200561000191515

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ETAPA EDUCACIONAL LTDA
RECORRENTE	: ROGERIO FORASTIERI DA SILVA
RECORRENTE	: CARLOS EDUARDO BINDI
RECORRENTE	: PEDRO GALLIAN JUNIOR
RECORRENTE	: JOAO CARLOS PASSONI
ADVOGADOS	: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E OUTRO(S) - SP106767
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS	: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP072780 CHADYA TAHA MEI E OUTRO(S) - SP212118
RECORRIDO	: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
ADVOGADO	: TATIANA EMÍLIA BARBOSA E OUTRO(S) - SP179551B
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
INTERES.	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO	: EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E OUTRO(S) - DF010122

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0336674-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.646.443 / SP

Números Origem: 00191518720054036100 200561000191515

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ETAPA EDUCACIONAL LTDA
RECORRENTE	:	ROGERIO FORASTIERI DA SILVA
RECORRENTE	:	CARLOS EDUARDO BINDI
RECORRENTE	:	PEDRO GALLIAN JUNIOR
RECORRENTE	:	JOAO CARLOS PASSONI
ADVOGADOS	:	PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E OUTRO(S) - SP106767
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP072780 CHADYA TAHA MEI E OUTRO(S) - SP212118
RECORRIDO	:	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	TATIANA EMÍLIA BARBOSA E OUTRO(S) - SP179551B
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
INTERES.	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO	:	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E OUTRO(S) - DF010122

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0336674-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.646.443 / SP

Números Origem: 00191518720054036100 200561000191515

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ETAPA EDUCACIONAL LTDA
RECORRENTE	:	ROGERIO FORASTIERI DA SILVA
RECORRENTE	:	CARLOS EDUARDO BINDI
RECORRENTE	:	PEDRO GALLIAN JUNIOR
RECORRENTE	:	JOAO CARLOS PASSONI
ADVOGADOS	:	PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E OUTRO(S) - SP106767
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP072780 CHADYA TAHA MEI E OUTRO(S) - SP212118
RECORRIDO	:	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	TATIANA EMÍLIA BARBOSA E OUTRO(S) - SP179551B
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
INTERES.	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO	:	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E OUTRO(S) - DF010122

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.443 - SP (2016/0336674-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ETAPA EDUCACIONAL LTDA
RECORRENTE : ROGERIO FORASTIERI DA SILVA
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO BINDI
RECORRENTE : PEDRO GALLIAN JUNIOR
RECORRENTE : JOAO CARLOS PASSONI
ADVOGADOS : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E
OUTRO(S) - SP106767
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS : TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP072780
CHADYA TAHA MEI E OUTRO(S) - SP212118
RECORRIDO : SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO
PAULO
ADVOGADO : TATIANA EMÍLIA BARBOSA E OUTRO(S) - SP179551B
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E OUTRO(S) -
DF010122

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES RELATIVOS ÀS BOLSAS DE ESTUDO CONCEDIDAS PELA EMPRESA IMPETRANTE AOS FILHOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS - NÃO APLICABILIDADE AO CASO DAS EXCLUDENTES DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PREVISTAS NO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 28 DA LEI 8.212/91 - DECADÊNCIA.

1. Verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência segundo a regra geral do art. 173,1, do Código Tributário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). O débito em questão remonta ao período de janeiro de 1995 a fevereiro de 2005 (fls. 558/571), sendo que sua notificação ao contribuinte ocorreu em 28 de julho de 2005. Assim, somente os créditos tributários originados a partir de dezembro de 1999 não foram atingidos pelo prazo decadencial quinquenal, pelo que a r. sentença deve ser parcialmente reformada nesse aspecto.

2. A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").

3. A previsão legal - art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 - é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário.

4. A concessão de bolsas de estudos aos funcionários, professores e dependentes deste por parte da impetrante é, de fato, um meio de retribuição financeira aos seus empregados, uma vez que o recebimento do auxílio faz com que o funcionário evite um gasto a mais em seu orçamento.

5. Havendo concessão, pelo empregador, de utilidades ao seu empregado e desde que isso ocorra com habitualidade, sobre o valor em pecúnia do objeto dessa concessão deve incidir contribuição patronal, já que aquelas utilidades (no caso, "bolsas de estudo" concedidas não apenas a funcionários e professores, mas também a dependentes deles) e seus respectivos valores representam auxílio-financeiro decorrente de relação de emprego.

6. Deve incidir o pagamento de contribuição sobre valores de "bolsas de estudo" - inequívoca ajuda financeira decorrente de relação empregatícia - ainda mais quando decorre de acordo coletivo de trabalho.

7. Não se trata de "plano educacional" que visa à educação básica nem tampouco de curso de capacitação e qualificação profissional do próprio empregado, cogitados no art. 28, § 9º, do PCPS como capítulos que não integram o salário-de-contribuição.

8. Igualmente, não se trata de "auxílio escolar" ao próprio empregado e sim da concessão de serviços de escolaridade aos FILHOS dos empregados, tarefa da qual os pais foram desonerados já que o ônus foi assumido em acordo coletivo de trabalho pelo empregador como forma indireta de retribuição ao trabalho prestado; por isso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mencionada pela impetrante não a favorece.

9. O "auxílio-educação" pago pela empresa que não pode ser tributado pela contribuição patronal é somente aquele pago pelo empregador diretamente a quem presta ensino ao empregado, ou sob a forma de reembolso, e somente quando reverte no aperfeiçoamento do trabalhador (RESP nº 676.627/PR, 1ª Turma; RESP nº 695.514/PR, 1ª Turma; RESP nº 624.178/PR, etc.). O que o Superior Tribunal de Justiça prestigia para fins de tributação é o investimento feito pela empresa na qualificação dos seus empregados, e não, ao contrário do que supõe a peticionária, a formação educacional dos dependentes dos empregados.

10. Matéria preliminar argüida pela União Federal (Fazenda Nacional) rejeitada em parte e, no mérito, apelação da União, apelação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e remessa oficial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providas; bem como prejudicada a apelação da impetrante.

Os recorrentes alegam que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 110, 134, 135, 150, § 4º, e 173, I, do CTN; 22, § 2º, I, e 28, I, § 9º, "t", da Lei 8.212/1991; 457 e 458, § 2º, da CLT, sob os seguintes argumentos:

a) em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, mormente porque, no presente caso, "houve o pagamento da parcela da contribuição previdenciária efetivamente devida pela empresa-Recorrente (...)" (fl. 2.264);

b) não há base legal para a inclusão dos sócios como corresponsáveis tributários, nem a autuação específica qual teria sido o dispositivo infringido;

c) os valores das bolsas de estudo pagas aos empregados e aos seus dependentes não devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária, por não representarem remuneração e por terem caráter temporário;

d) afastada a incidência da contribuição previdenciária, as demais contribuições reflexas também devem ser declaradas indevidas.

Contrarrazões às fls. 2.329-2.332 e 2.379-2.382.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.443 - SP (2016/0336674-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.1.2017.

O Tribunal *a quo* reformou sentença de parcial procedência do Mandado de Segurança para afastar, em parte, a decadência e reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre bolsas de estudos concedidas aos filhos dos empregados das recorrentes.

No tocante ao termo inicial do prazo decadencial, o Tribunal Regional aplicou a regra do art. 173, § 1º, do CTN, por constatar que a Fazenda Pública apurou "não ter havido pagamento" (fl. 2.203).

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ consoante a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009).

Considerado o teor do acórdão recorrido, depende de revolvimento fático-probatório o acolhimento da alegação recursal de que se está "diante de hipótese em que houve o pagamento da parcela da contribuição previdenciária efetivamente devida (...)", de modo que o recurso esbarra, nesse ponto, no óbice da Súmula 7/STJ.

O tema da responsabilidade tributária não foi enfrentado no acórdão recorrido, motivo pelo qual dele não se pode conhecer, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).

A questão principal diz respeito à inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária, dos valores relativos ao pagamento de bolsas de estudo aos filhos dos empregados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma*, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, *quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços*, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, destaquei).

O § 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no § 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo.

Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

Por outro lado, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a *retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma*, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

Em que pese o Recurso Especial ter discorrido sobre auxílio-educação aos empregados, o acórdão recorrido deixa claro que os "documentos juntados mostram que o Instituto Nacional do Seguro Social cobra contribuição patronal sobre valores de 'bolsas de estudo' concedidas aos filhos dos empregados da impetrante e segurados da Previdência" e que "não se trata de 'auxílio escolar' ao próprio empregado e sim da concessão de serviços de escolaridade aos FILHOS dos empregados, tarefa da qual os pais foram desonerados já que **o ônus foi assumido em acordo coletivo de trabalho pelo empregador como forma indireta de retribuição ao trabalho prestado (...)**" (fls. 2.205-2.206, destaquei).

Diante da constatação de que as bolsas de estudo foram pagas como forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indireta de retribuição do trabalho prestado, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, o reconhecimento da natureza não remuneratória da verba controvertida demanda reexame de provas (Súmula 7), conforme reconhecido em caso análogo pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS ASSENTADO NA ANÁLISE FÁTICA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO DE QUITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. **O Tribunal de origem, corroborando o entendimento firmado na sentença, consignou que a autora não fez prova do direito alegado no sentido de que o "abono pecuniário", a "bolsa de estudo" e a "verba de participação nos lucros" não se revestiam de caráter remuneratório.**

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem de modo a acolher a tese recursal de que as apontadas rubricas revestem-se de caráter indenizatório e não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária demandaria nova análise do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, **ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.415.775/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 9/3/2015).

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0336674-9

REsp 1.646.443 / SP

Números Origem: 00191518720054036100 200561000191515

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ETAPA EDUCACIONAL LTDA
RECORRENTE	: ROGERIO FORASTIERI DA SILVA
RECORRENTE	: CARLOS EDUARDO BINDI
RECORRENTE	: PEDRO GALLIAN JUNIOR
RECORRENTE	: JOAO CARLOS PASSONI
ADVOGADOS	: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E OUTRO(S) - SP106767
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS	: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP072780 CHADYA TAHA MEI E OUTRO(S) - SP212118
RECORRIDO	: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
ADVOGADO	: TATIANA EMÍLIA BARBOSA E OUTRO(S) - SP179551B
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
INTERES.	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO	: EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E OUTRO(S) - DF010122

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI, pela parte RECORRENTE: ETAPA EDUCACIONAL LTDA

Dr(a). CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI, pela parte RECORRENTE: ROGERIO FORASTIERI DA SILVA

Dr(a). CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI, pela parte RECORRENTE: CARLOS EDUARDO BINDI

Dr(a). CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI, pela parte RECORRENTE: PEDRO GALLIAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNIOR

Dr(a). CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI, pela parte RECORRENTE: JOAO CARLOS PASSONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.